



**PARECER Nº 009, BELO HORIZONTE, 05 DE JANEIRO DE 2020**

De: AJU-SA  
Para: GECCO

**Processo: 04.000.566/20-19**

**ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROPOSTA COM  
VALOR SUPERIOR AO DE MERCADO – ANULAÇÃO – ATO  
CONTRÁRIO AOS DITAMES DO EDITAL - ANÁLISE**

**I - Relatório**

Os presentes autos nos foram encaminhados para análise e parecer acerca da possibilidade de anulação do ato que adjudicou e homologou o lote 15 para a empresa Dental Universo no Pregão nº 057/2020 cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais odontológicos para ressuprimento de estoque e abastecimento da Rede Municipal de Saúde – SMSA/PBH, tendo em vista o valor apresentado estar acima do estimado para o certame.

Consoante as alegações da pregoeira (fl. 970), encerrada a fase de lances, a empresa em questão ofertou o menor lance para o lote 15 no valor de R\$ 1.374,48, porém, o estimado pela SMSA corresponde a importância de R\$ 1.115,04.

Apesar da tentativa de negociação junto à empresa para que o valor apresentado fosse ajustado ao previsto pela Administração, a redução não foi possível.

No documento apresentado pela pregoeira, consta ainda:

Logo após encerrada a negociação dos demais lotes do pregão, essa pregoeira encaminhou mensagem via chat em todos os lotes do pregão para que os vencedores encaminhassem a proposta ajustada, uma vez que, à exceção do lote 15, em todos os demais foram apresentadas propostas inferiores ao preço estimado pela SMSA.

Equivocadamente, foi enviada mensagem também para o lote 15. A empresa Dental Universo anexou sua proposta do portal e os procedimentos de análise



seguiram o fluxo comum, com análise da proposta e documentação dos arrematantes, adjudicação e homologação.

Somente após a publicação da homologação no Diário Oficial d Município foi verificado que a adjudicação e homologação ocorreu em valor superior ao estimado pela SMSA.

Pelo exposto, requer-se a análise da viabilidade de anulação do ato respectivo.

É o relatório.

## II – Fundamentação

De acordo com o item 14 do edital (fl. 300 v):

14.1. O critério de julgamento das propostas será o de **MENOR PREÇO, AFERIDO PELO VALOR GLOBAL DO LOTE**, observadas as exigências deste edital e seus anexos.

**14.1.1 No certame será analisado o valor unitário de cada lote; portanto, quando da avaliação da aceitabilidade da proposta será considerado o valor referencial de mercado de cada item/produto.**

**14.1.2 Para efeito de julgamento das propostas apresentadas, será considerada a pesquisa de preços mais próxima realizada anteriormente à data da abertura das propostas eletrônicas. (g.n)**

Desse modo, verifica-se que a adjudicação e homologação se deram de forma contrária aos ditames do edital, posto que o valor de mercado deverá ser o referencial para o julgamento das propostas apresentadas.

O artigo 49 da Lei 8.666/93 afirma que por ilegalidade, a licitação deverá ser anulada de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (g.n)**



No mesmo sentido encontra-se a Súmula nº 473 do STF:

Enunciado: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n)

Por este motivo, entendemos que o ato que adjudicou e homologou o lote 15 para a empresa Dental Universo deverá ser anulado, restando após, a tentativa de negociação com as empresas remanescentes para que o preço se adeque ao parâmetro estabelecido para o certame.

### III – Conclusão

Por todo o exposto, considerando a ilegalidade administrativa em adjudicar e homologar a proposta com valor superior ao estimado, contrariando o edital, aferimos pela anulação do respectivo ato, restando após, a tentativa de negociação com as empresas remanescentes para que o preço se adeque ao parâmetro estabelecido para o certame.

Este é o nosso entendimento, que submetemos a superior apreciação.

Atenciosamente,

Fernanda Amarante Guimarães  
Assessora Jurídica/Procuradoria-Geral do Município

Aprovo o parecer nos termos da Portaria PGM nº 025/2019

Hércules Guerra  
BM 35.250/Procurador Municipal

